

III - uso compartilhado de sistemas, bases de dados e informações observará os padrões nacionais ou regionalizados de interoperabilidade e os níveis de sigilo previstos em legislação específica;

IV - resguardo do sigilo das informações em todas as etapas do processo;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos dados constantes de procedimentos policiais investigativos sob responsabilidade da Polícia Civil do Estado do Acre.

Art. 8º O intercâmbio técnico-científico para qualificação dos profissionais de segurança pública deve ser promovido por meio de:

I - realização de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento;

II - disponibilização de vagas em programas de formação entre instituições;

III - adesão, sempre que possível, à matriz curricular nacional;

IV - desenvolvimento de estudos estratégicos e programas de inovação.

Parágrafo único. O intercâmbio de que trata este artigo não deve obstar nem interferir na autonomia de cada órgão e entidade integrante do SISP quanto à elaboração e planejamento das capacitações e formações dos servidores de seus próprios quadros voltadas às respectivas atribuições.

Art. 9º Fica instituído o Programa Conecta SISP, com a finalidade de:

I - prover conectividade à internet para os integrantes do SISP;

II - viabilizar o acesso a sistemas, bases de dados ou informações de segurança pública, defesa social ou promoção da cidadania, ressalvados os dados e informações de processos policiais investigativos sob responsabilidade da Polícia Civil do Estado do Acre;

III - oferecer suporte tecnológico para otimizar as operações de segurança pública.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 338/2025

Autoria: Poder Executivo

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.749, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

**Cria o Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC e o Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA.**

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC, com a finalidade de integrar as políticas e ações dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;

II - Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI;

III - Secretaria Extraordinária de Povos Indígenas - SEPI;

IV - Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;

V - Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC/AC;

VI - Instituto de Terras do Acre - ITERACRE;

VII - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC.

Parágrafo único. O SIMAMC tem por objetivo a gestão integrada de seus órgãos e entidades, viabilizando uma atuação operacional sistêmica e complementar entre os mesmos e promovendo a otimização dos recursos humanos e materiais, para uma atuação de qualidade nas políticas ambientais e mudanças climáticas.

Art. 2º A gestão do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC será exercida por um Comitê Gestor, composto pelos titulares dos órgãos e entidades descritos no art. 1º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º O Comitê Gestor coordenará a integração dos órgãos e entidades que compõem o SIMAMC, para atuação conjunta na elaboração e execução de programas e ações em todas as suas fases.

§ 3º O Comitê poderá promover debates, convidar agentes públicos, especialistas de instituições públicas e privadas, e representantes de organizações da sociedade civil, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Regionais do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Regional do SIMAMC o limite territorial de atuação integrada dos órgãos e entidades que compõem a respectiva circunscrição.

§ 2º As Regionais do SIMAMC serão constituídas, no mínimo, pela atuação conjunta dos órgãos referidos nos incisos I e IV do art. 1º.

§ 3º Cada órgão ou entidade que faça parte da constituição de Regional do SIMAMC contará com um servidor para atuar como seu respectivo coordenador administrativo na Regional.

§ 4º O desempenho das Regionais do SIMAMC será monitorado e avaliado, de forma permanente, pelo Comitê Gestor, que procederá a elaboração de critérios para orientar, definir e avaliar as ações de cada um dos órgãos e entidades integrantes das Regionais.

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC, o Grupo Operacional de Comando, Controle e Gestão Territorial, composto pelos membros do Comitê Executivo de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Grupo Operacional poderá contar, ainda, com a participação de outros órgãos e entidades estaduais envolvidos nas ações de combate ao desmatamento, às queimadas e ao enfrentamento de eventos climáticos extremos, conforme composição e funcionamento definidos em regimento interno.

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC, o Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA.

Art. 6º Compete ao Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA:

I - gerenciar, armazenar, integrar e manter atualizada a base de dados gerada no âmbito do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE/AC e do Cadastro Ambiental Rural - CAR/AC;

II - realizar o processamento de imagens orbitais, classificação, mosaicagem e manter atualizada a base de dados raster do Estado do Acre;

III - produzir informações a partir de dados estatísticos e territoriais, estudos, pesquisas e projetos referentes aos aspectos cartográficos e geográficos, dinâmica do desmatamento e queimadas, cobertura e uso do solo, e temas afins, no âmbito do Estado do Acre;

IV - supervisionar e dar apoio técnico à elaboração de publicações, produtos e serviços necessários à implementação de ações e políticas públicas de meio ambiente e floresta;

V - centralizar e coordenar as atividades de geoprocessamento com o propósito de elaborar e divulgar informações técnicas e gerenciais no âmbito das geotecnologias, incluindo o georreferenciamento, o sensoriamento remoto, visando o monitoramento do uso da terra e das transformações ambientais;

VI - realizar o monitoramento hidrometeorológico e a elaboração de notas técnicas para subsidiar a tomada de decisão frente aos eventos extremos e temas afins, no âmbito do Estado do Acre;

VII - fornecer subsídios à gestão do uso dos recursos ambientais, dos recursos hídricos, ao ZEE/AC, a regularização fundiária, ao ordenamento territorial e à normatização da cartografia temática sobre meio ambiente;

VIII - desenvolver e gerenciar plataformas integradas de monitoramento ambiental, territorial e climático, com interoperabilidade entre base de dados geoespaciais.

IX - coordenar a governança de dados ambientais e territoriais, estabelecendo protocolos de padronização, interoperabilidade, segurança da informação e transparência ativa, com vistas à consolidação de uma infraestrutura estadual de dados espaciais;

X - promover análises de inteligência territorial e ambiental, utilizando metodologias de modelagem espacial, cruzamento de bases temáticas e geração de indicadores estratégicos que subsidiem o planejamento governamental, a fiscalização e a gestão integrada;

XI - apoiar tecnicamente a formulação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas e programas ambientais por meio da geração de indicadores, painéis de monitoramento, análises espaciais e relatórios temáticos, no âmbito do Estado do Acre;

XII - apoiar, com o fornecimento de dados, órgãos e entes da Administração Pública estadual direta e indireta.

Parágrafo único. O CIGMA, vinculado e coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, é o centro técnico e operacional da política estratégica de geoprocessamento e georreferenciamento do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC.

**Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA a gestão técnica, administrativa e financeira do Centro Integrado de Inteligência, Geoprocessamento e Monitoramento Ambiental - CIGMA, assegurando o acesso aos dados, informações e serviços aos demais órgãos que integram o Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC.**

**Art. 8º Fica autorizada a criação de regimento interno,** a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, que disporá sobre as competências e a organização do Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima - SIMAMC.

**Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**  
Rio Branco - Acre, 29 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício  
Projeto de Lei nº 340/2025  
Autoria: Poder Executivo

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.750, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a doação de um imóvel ao Estado do Acre, para fins de construção da nova maternidade de Rio Branco.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/AC autorizado a doar ao Estado do Acre o imóvel localizado na Rua Presidente Medici, Bairro Canaã, em Rio Branco/AC, com área de 58.577,80m² e perímetro de 1.391,94m, objeto da matrícula imobiliária nº 75.186, registrada junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º é destinado exclusivamente à construção da nova maternidade de Rio Branco, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

Parágrafo único. A destinação do imóvel doado para finalidade diversa implicará a cassação da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio do Departamento Estadual de Trânsito do Acre - DETRAN/AC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício  
Projeto de Lei nº 342/2025  
Autoria: Poder Executivo

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.751, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a doação de imóvel à Cooperativa Agroextrativista de Assis Brasil, Epitaciolândia e Brasiléia - COOPAEB.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Cooperativa Agroextrativista de Assis Brasil, Epitaciolândia e Brasiléia - COOPAEB, fundação pública estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.106/0001-37, o imóvel localizado no Município de Assis Brasil, destacado de uma porção maior do imóvel de propriedade do Estado do Acre, medindo aproximadamente 20,7955 (vinte hectares, setenta e nove ares e cinquenta e cinco centesimas), com os limites e confrontações seguintes: ao Norte, com o lote 13; ao Leste, com o Seringal Paraguassu (remanescente); ao Sul, com o lote 15; e ao Oeste, com o lote 3, conforme Matrícula nº 1.122, Livro 2, Folha 01F, registrado na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Brasileia.

Art. 2º O imóvel doado é destinado exclusivamente para implementação de aulas práticas de cursos e atividades da Cooperativa Agroextrativista de Assis Brasil, Epitaciolândia e Brasileia - COOPAEB.

Art. 3º A destinação do imóvel doado para finalidade diversa implicará na cassação da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado do Acre.

Art. 4º Cabe ao órgão central de gestão a prática dos atos necessários à formalização da doação de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício  
Projeto de Lei nº 343/2025  
Autoria: Poder Executivo

## ESTADO DO ACRE

### LEI Nº 4.752, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o subsídio do governador e da vice-governadora do Estado para o exercício de 2026.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do governador para o exercício de 2026, corresponderá a cem por cento do subsídio mensal do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC.

Art. 2º O subsídio mensal da vice-governadora para o exercício de 2026, corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do governador do Estado.

Art. 3º Além do subsídio mensal, aplicam-se ao governador e à vice-governadora do Estado, o disposto nos arts. 68 a 71 e 100, 101 e 104 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Rio Branco - Acre, 29 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício  
Projeto de Lei nº 345/2025  
Autoria: Mesa Diretora

## ESTADO DO ACRE

### LEI COMPLEMENTAR Nº 504, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas do Poder Executivo estadual, para tratar dos serviços relacionados à área de fiscalização e segurança pública.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Tabela "C" anexa à Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as alterações promovidas pelo Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva  
Governadora do Estado do Acre, em exercício